

PROCESSO N° 02.013-007/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2022

ASSUNTO: Análise de minuta de Edital de Pregão Eletrônico para emissão de Parecer.

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO “MENOR PREÇO POR ITEM” PARA EMISSÃO DE PARECER SOBRE LICITAÇÃO. Lei 10.520/2002 E DECRETO 7.982/2013. FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Instado a se manifestar acerca da minuta de edital na modalidade Pregão Eletrônico do tipo “menor preço por item” para futura e eventual contratação dos serviços de instalação e manutenção, preventiva e corretiva de condicionadores de ar tipo split, visando atender as necessidades da prefeitura de Passa e Fica/RN, este Procurador Geral passa a exarar o que se segue.

Consta nos autos os seguintes documentos: a) solicitação da secretaria; b) autorização do Gabinete do Prefeito; c) memorando de deflagração do processo licitatório; d) termo de autuação; e) termo de referência; f) minuta de edital; g) dotação orçamentária e pesquisa mercadológica.

Eis o Relatório.

PARECER

O presente parecer trata da análise da Minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo “menor preço por item”, que objetiva

a contratação acima relatada, conforme especificações constantes no termo de referência.

Primeiramente, é importante ressaltar que, a modalidade licitatória sugerida na minuta se mostra adequada ao objeto licitado em todos os seus termos, na melhor previsão do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, diante dos esclarecimentos apontados, resta clara a possibilidade da modalidade eleita de licitação.

Em se tratando de Administração Pública, cumpre frisar que os parâmetros legais devem ser observados. Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*, trata dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

De acordo com a minuta, o Edital trará condições de igualdade aos interessados (competitividade) e proporcionará a contratação da melhor proposta para a Administração (melhor interesse da administração pública),



demonstrando respeito aos princípios da igualdade de oportunidades e da legalidade, inseridos no texto Constitucional.

Pelo que restou comprovado, a minuta de edital está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.520/2002, bem como os demais instrumentos normativos pertinentes.

A obediência aos aspectos formais e legais do processo de licitação é dever que se impõe e considerando os referidos aspectos, entendo que a minuta do edital atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública e, por conseguinte, ao processo licitatório.

Diante do todo arrazoadado acima, OPINO FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do processo licitatório nº **02.013.001/2022** na modalidade Pregão Eletrônico considerando que a minuta do edital se mostra apta à publicação, bem como, seus respectivos anexos, cumprindo as exigências Lei Federal nº 8.666/93.

Precavido do caráter opinativo deste parecer e com a máxima *vénia* ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Passa e Fica/RN, 26 de Janeiro de 2022.

RODRIGO MARCELINO DA SILVA

Procurador Geral